

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

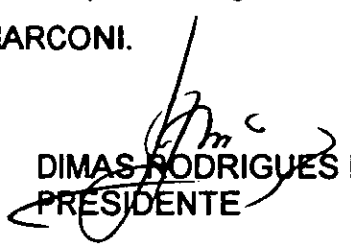
Processo nº. : 13805.003239/94-17
Recurso nº. : 14.550
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROSANA NOGUEIRA GIOSA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.437

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANA NOGUEIRA GIOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO (Relator), que não conheciam do recurso por não instaurado o litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003239/94-17
Acórdão nº. : 106-10.437
Recurso nº. : 14.550
Recorrente : ROSANA NOGUEIRA GIOSA

RELATÓRIO

ROSANA NOGUEIRA GIOSA já qualificado nos autos recorre de decisão da DRJ em SÃO PAULO.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/97, conforme documento fl.51 verso, protocolizou seu recurso em 27/03/97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, para exigência de imposto de renda decorrente de alteração nos dados informados em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Devidamente cientificada em 13/04/94, conforme documento às fls. 30, apresenta impugnação à fl. 01, datada de 24/05/94, solicitando retificação do lançamento, anexando cópia de recibos relativos a despesas médicas e com instrução.

A autoridade de primeira instância, às fls. 40, em 15/03/96, decidiu por não tomar conhecimento da impugnação em face da mesma ter sido apresentada fora do prazo legal, declarando definitivamente constituído o crédito tributário e remetendo o processo para à DRF/SP/SUL, para providências decorrentes, inclusive quanto a possibilidade de revisão de ofício.

Às fls. 44, consta um despacho decisório de nº 37/94,retificando o lançamento original de 5.246,65 UFIR para 4.801,64 UFIR.

Em 25/02/97 foi lavrado um termo de revelia.

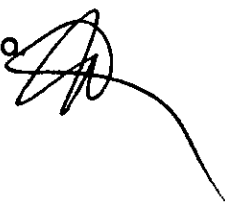
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003239/94-17
Acórdão nº. : 106-10.437

Devidamente cientificada em 05/03/97, apresenta seu recurso, às fls. 52, em 27/03/97, contestando o lançamento no mérito.

Manifesta-se a douta procuradoria às fls. 77, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal line that extends to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003239/94-17
Acórdão nº. : 106-10.437

VOTO VENCIDO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe observar que o termo de revelia foi lavrado posteriormente à decisão recorrida que manteve o lançamento ao não conhecer da impugnação por intempestiva, e o recurso não atacou a questão da intempestividade, contestando o lançamento, apenas no mérito.

A impugnação entregue fora do prazo não instaura o litígio, e no seu recurso a este órgão não foi abordada a questão da tempestividade da impugnação.

Deste modo voto no sentido de não conhecer das razões do recurso por não instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003239/94-17
Acórdão nº. : 106-10.437

VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator-Designado.

O processo administrativo fiscal se instaura com o Auto de Infração e a fase litigiosa do procedimento, com a Impugnação, segundo se depreende dos artigos 9º e 14, do Decreto nº 70.235/72.

O artigo 21 do mencionado decreto determina que, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável. E o artigo 33 prevê que da decisão de primeiro grau caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo texto do artigo 21, constata-se que ele não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declará-la.

Por seu turno a IN-SRF nº 54/97, embora revogada pela IN 94/98, explicita o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação por meio de processo eletrônico e a Notificação de fls. 03 deixou de atender ao disposto no Inciso VI, da citada Instrução Normativa, ou seja, dela não constava o **"nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação."**

Em razão disso, entendo que a Notificação de lançamento, não estando revestida de legalidade, é nula de pleno direito e não produz nenhum efeito jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003239/94-17
Acórdão nº. : 106-10.437

Tal nulidade, em qualquer momento processual, deve ser declarada de ofício, pois não pode a autoridade julgadora validar uma notificação irregular.

Assim, mesmo tendo sido a Impugnação apresentada fora do prazo legal, a autoridade julgadora deve declarar a nulidade da notificação, pois a exigência fiscal é nula desde o seu nascimento por conter um vício insanável, sendo certo que a intempestividade da defesa não tem o condão de transformar uma exigência ilegal em legal.

Como visto, a notificação de fls. deixou de atender ao que dispõe o Decreto nº 70.235/72 e, em face disso, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003239/94-17
Acórdão nº. : 106-10.437

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

14.6.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL